

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ednilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-418-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem e estão elencados a seguir: ética e capitalismo no estado democrático de direito; a insolvência empresarial como política pública; análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público; os limites e alcances dos métodos autocompositivos da conciliação e mediação em relação aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; a duplicata escritural e sua operacionalização; possibilidades de assinatura, registro e protesto eletrônicos dos títulos de crédito do agronegócio; análise do PL.01-00204/2017 do município de São Paulo sob a ótica da autonomia privada e da justiça social; contratos com administração pública e contratos privados de seguros; o cumprimento do contrato em época de pandemia; o incremento do comércio virtual em tempos de pandemia e as soluções negociadas por meios digitais; o instituto do contrato sob a ótica do capitalismo humanista na visão da jurisprudência; a modernização do direito societário na União Europeia (UE): evolução das normas de governança jurídica-corporativa (corporate governance); a reestruturação das associações desportivas de futebol em sociedade anônima: uma análise sob

os primados da função e da responsabilidade social da empresa; as funções da informação no mercado de valores mobiliários e sua divulgação obrigatória: análise de decisões judiciais sobre a responsabilidade civil da companhia aberta por violações do dever de informar; carta anual de políticas públicas e governança corporativa: a Petrobras em perspectiva; carta de políticas públicas e governança corporativa das empresas estatais: o paradigma da indústria de material bélico do Brasil; o planejamento sucessório e a adoção de práticas ESG como mecanismos estratégicos para continuidade da atividade empresarial pelas empresas familiares; responsabilidade social da empresa, pandemia e o direito brasileiro entre liberdade e solidariedade.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

**OS LIMITES E ALCANCES DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DA
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS NÃO
SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**THE LIMITS AND REACHES OF THE SELF-COMPOSITIVE METHODS OF
CONCILIATION AND MEDIATION RELATED TO CREDITS NOT SUBMITTED
TO THE EFFECTS OF JUDICIAL REORGANIZATION.**

**Mauricio Yuji Kurita Matsumura
Laís Keder Camargo de Mendonça**

Resumo

A Lei 11.101/2005, recentemente reformada pela Lei 14.112/2020 passou a prever os métodos autocompositivos da mediação e conciliação na recuperação judicial, com ressalva expressa à composição sobre determinados temas, para assegurar a par conditio creditorum. Partindo dessa premissa, o presente trabalho teve como objetivo identificar os alcances da autocomposição quanto aos créditos não sujeitos com vistas à sua habilitação na recuperação judicial. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo para identificar os limites das vedações mencionadas e concluiu-se que nos casos de expressa renúncia do titular do crédito, a habilitação não só é possível, mas também lhe assegura direito a voto.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Mediação, Conciliação, Crédito não sujeito, Voto

Abstract/Resumen/Résumé

The Law 11.101/2005, recently amended by Law 14.112/2020, began to provide for the self-composition methods of mediation and conciliation in judicial reorganization, with express reservation to the composition on certain topics, to ensure the principle of equality. Based on this, this study aimed to identify the scope of self-composition regarding non-subject credits considering their participation in the judicial reorganization. Therefore, the deductive method was used to identify the limits of the aforementioned prohibitions and it was concluded that in cases of express waiver by the credit holder, the qualification is not only possible, but also ensures the right to vote.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial reorganization, Mediation, Conciliation, Credit non-subject, Vote

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar questões práticas, complexas e a insegurança jurídica, que circundam os métodos autocompositivos à luz do princípio da *pars conditio creditorum* a respeito da recente reforma da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências) pela Lei n. 14.220/2020, sobretudo no que tange à possível renúncia aos privilégios por parte do credor não sujeito para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial e a vedação expressa à composição sobre classificação do crédito.

Para tanto, de início, registra-se que os procedimentos autocompositivos são institutos relevantíssimos que objetivam a solução pacífica das controvérsias, evitando-se a judicialização das controvérsias, promovendo a celeridade processual e a manutenção da empresa viável.

Anteriormente à edição da Lei nº 11.101/2005 (LREF), que trata a respeito da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, o ordenamento jurídico previa o regime da concordata, que se resumia a um procedimento de equalização do passivo pelas balizas do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, com pouca ingerência dos credores, no que tange ao destino da devedora (VIDO, 2021).

Embora este conceito tenha permanecido por um tempo após o advento da Lei nº 11.101/2005, o novo modelo previsto proporcionou o afastamento do Estado, relegando o poder de decisão do destino das devedoras em crise, que fizesse o uso da recuperação judicial, à comunidade de credores (TOMAZETTE, 2021).

Com a recente reforma da Lei de Recuperação e Falências, pela Lei nº 14.112/2020, com vistas à solução pacífica de conflitos, enfatizou-se a importância e o estímulo, em qualquer grau de jurisdição, à mediação e conciliação, enaltecendo a participação ativa dos envolvidos para a superação da crise econômica (TOMAZETTE, 2021).

No entanto, tanto na Recuperação Judicial quanto na Falência há de ser observado o princípio da paridade de credores. Não à toa, o art. 20-B, §2º, desta Lei, veda expressamente a possibilidade de se mediar ou conciliar sobre a natureza jurídica e classificação de créditos, bem como, critérios de voto em assembleia de credores, em respeito a *par conditio creditorum* (COSTA, 2021).

A presente pesquisa, guiada pelo método dedutivo, foi iniciada a partir de estudos doutrinários, jurisprudenciais e legais, especialmente quanto à autocomposição, agora previstos na Lei de Recuperação e Falência, entre devedor em recuperação judicial e credor detentor de prerrogativa legal que o afasta do ambiente recuperacional.

Para tanto, a presente pesquisa inicia-se a partir de breves considerações acerca da (não) sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, visando esclarecer as distinções impostas pela Lei, seguida da apresentação dos métodos autocompositivos inseridos na Lei 11.101/2005, a partir da reforma implementada pela Lei 14.112/2020.

Consecutivamente, faz-se um compilado de entendimento jurisprudencial a respeito do tema, visando apresentar as conclusões que, em geral, têm sido adotadas, continuada pela demonstração da possibilidade de composição para fins de submissão do credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob dois vieses distintos, o de simples aderente ao plano e o de renunciante ao privilégio da exclusão, com direito a voto, sem que isso resulte em afronta à *par conditio creditorum*, ou se apresente como prejuízo à devedora ou demais credores sujeitos. Ao final, discorre-se, de forma conclusiva, sobre o estudo realizado quanto aos métodos autocompositivos.

2. DA SISTEMÁTICA DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS ANTECEDENTES E INCIDENTAIS ORIUNDOS DA REFORMA LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N.º 14.112/2020

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei n. 11.101/2005, prevê que, em regra, todos os créditos existentes à data do pedido estarão a ela sujeitos, no entanto, existem determinados créditos que a própria Lei exclui do ambiente recuperacional.

Esta distinção se justifica à medida que “se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso a nenhum crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação”, além disso, a exclusão de determinados créditos rurais estimula o financiamento do agronegócio e que aqueles créditos garantidos, estão constitucionalmente protegidos pelo direito de propriedade (COELHO, 2021).

Recentemente, a Lei 11.101/2005 foi substancialmente reformada pela Lei 14.112/2020, e neste momento, o texto de Lei passou a prever expressamente os métodos autocompositivos da conciliação e mediação para os casos de recuperação judicial, de forma antecedente ou incidental, como se nota dos arts. 20-A a 20-D.

Mesmo antes da reforma, tais métodos não eram estranhos ao procedimento de recuperação da empresa, porém, quando da sua regulamentação, o legislador reformista trouxe algumas matérias que seriam inalcançáveis pela mediação e conciliação, isto é, fez ressalva expressa quanto à composição acerca da natureza jurídica, da classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores (SACRAMONE, 2021a).

Antes de aprofundar acerca da vedação imposta pela Lei de Recuperação e Falências à autocomposição, é necessário conhecer minimamente as regras de (não) sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, que serão expostas no item a seguir.

2.1. Breves considerações acerca da (não) sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial

Como já adiantado acima, em regra, sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos constituídos até a data do ajuizamento do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

No entanto, existem determinados créditos que, pela letra da Lei, não estão abrangidos, como é o caso dos créditos decorrentes das operações mencionadas nos parágrafos terceiro e quarto, do mesmo art. 49, os créditos fiscais, que são cobrados mediante atividade plenamente vinculada, conforme se extrai dos artigos 3º e 187 do Código Tributário Nacional (MAMEDE, 2021), os que não são alterados pelo plano de recuperação judicial, conforme art. 45, §3º, os inexigíveis, previstos no art. 5º, ambos da Lei de Recuperação e Falência (TOMAZETTE, 2021), os originados posteriormente ao aforamento do pedido, além dos créditos rurais institucionalizados renegociados e os decorrentes de financiamento para aquisição de imóvel rural, previstos no parágrafo sétimo, oitavo e nono, do art. 49 (COELHO, 2021).

Nota-se que o crédito constituído após à data do pedido recuperacional, não deve se sujeitar a seus efeitos, privilégio conferido pelo *caput* do art. 67 da Lei de Recuperação e Falência, que classifica como extraconcursal, na hipótese de convolação da recuperação em falência, o crédito pertencente aos sujeitos que apostaram no sucesso na recuperação da devedora. (MILANI, 2011; MAMEDE, 2021), o que é de suma importância para a efetiva recuperação da atividade (COELHO, 2013).

Nada obstante, ainda que a Lei até preveja alguns dispositivos específicos tratando acerca da sistemática da sujeição ou não dos créditos, inúmeras discussões ainda gravitam sobre o tema, como, por exemplo, acerca do momento em que o crédito se constitui. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial REsp 1634046/RS, decidiu no sentido de que o fato gerador da obrigação é que determina a sua abrangência ou não aos efeitos da recuperação judicial:

A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, [...]. Logo, **o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.** (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017. Grifo nosso.).

A tese foi consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.840.531/RS (tema 1.051), reafirmando o precedente (MAMEDE, 2021), portanto, caso o crédito tenha origem em relação de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial, será

reconhecido como não sujeito aos efeitos do plano, como vem sendo o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Estado de São Paulo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DA RECUPERANDA EM HABILITAR O CRÉDITO DO AGRAVADO QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE SUA EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR, QUE É POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155572-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021. Grifo nosso.).

Percebe-se que o regramento de sujeição de crédito aos efeitos da recuperação judicial depende, sobretudo, do momento de sua constituição, se antes ou após o ajuizamento do pedido de recuperação (SACRAMONE, 2021b).

Há quem defenda que o sistema de sujeição de determinados créditos e exclusão de tantos outros limita a eficácia da recuperação judicial, implicando na violação da preservação da empresa (TOMAZETTE, 2021).

É importante destacar, ainda, que a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial não é uma penalidade, mas um privilégio do credor, que poderia cobrar seu crédito imediatamente, na forma original. Nada impede, todavia, que renuncie à condição que o salvaguarda do processo recuperacional para a este se submeter.

Nestes casos, tratando-se de credor detentor de garantia fiduciária, por exemplo, para que se submeta aos efeitos da recuperação judicial, deverá renunciar a esta garantia e, não subsistindo outra, deverá se habilitar como credor pertencente à categoria quirografária, pertencente à classe III (SACRAMONE, 2021a).

Embora o direito creditório esteja na esfera dos direitos disponíveis, admitindo a composição, alguns limites foram impostos pela reforma, conforme será estudado no tópico subsequente.

2.2. Os limites da autocomposição na Recuperação Judicial à luz dos princípios da *par conditio creditorum*

A aplicação dos métodos autocompositivos nos processos de recuperação judicial e falência vem sendo pesquisado, pelo menos, desde o ano de 2011, quando ocorreu a 19ª Reunião de Debates do Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas (MAFFIOLETTI; CERZETTI, 2015), passando a ser expressamente previsto no texto da Lei 11.101/2005, a partir da reforma legislativa de 2020, oriunda da Lei 14.112, conforme redação dos arts. 20-A a 20-D, daquela Lei.

Por essa razão, tais métodos, concernentes à mediação e conciliação, vêm sendo altamente recomendados pela doutrina na busca de soluções economicamente viáveis a todos os envolvidos (SALOMÃO, 2020), mesmo antes da promulgação da Lei 14.112/2020, propondo a mitigação, quando possível, da animosidade envolta a esses processos. (DUZERT; SPINOLA; BRANDÃO, 2010).

Com a citada reforma, o legislador reformista reservou a Seção II-A específica para este conteúdo, de modo a incentivar, em qualquer grau de jurisdição, a prática da mediação e conciliação, nos termos do que disciplina o art. 20-A a 20-D, da Lei de Recuperação e Falência.

Exemplificativamente, ao longo do art. 20-B, previu-se a possibilidade da utilização dos métodos autocompositivos sobre créditos não sujeitos, para conflitos que envolvam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial, disputas de sócios e acionistas de sociedade em recuperação judicial e sobre negociação de dívidas e formas de pagamento. Este mesmo dispositivo impõe limites à autonomia, ao vedar que os interessados conciliem acerca da natureza jurídica e classificação de créditos, além dos critérios de votação em assembleia-geral. (SACRAMONE, 2021)

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nas palavras de Daniel Carnio Costa (2021), a vedação expressa ocorre porque a composição “poderia ser utilizada para burlar o concurso de credores reclassificando créditos conforme o interesse e conveniência das recuperandas e ferindo o *par conditio creditorum*.”

Registra-se que a recuperação judicial, por se tratar de um procedimento que envolve, via de regra, uma pluralidade de credores, não permite o tratamento diverso entre os que possuem créditos com características semelhantes, ou seja, não é permitido privilegiar ou prejudicar determinados credores em detrimento dos demais em iguais condições originárias do crédito (SACRAMONE, 2021a).

De fato, a composição entre as partes não pode onerar mais o patrimônio de devedor a ponto de comprometer os interesses de todos os terceiros e gerar mais risco de inadimplemento dos respectivos créditos. Entretanto, isso não significa que a composição não possa ser feita. [...]. O acordo deverá ser refutado pelo administrador judicial e não homologado pelo Juízo para fins de inscrição no Quadro-Geral de Credores se não for acompanhado das provas que demonstrem efetivamente o seu montante, sua natureza de concursal ou extraconcursal e sua classificação de crédito. (SACRAMONE, 2021a, p. 75)¹

A vedação que recai sobre a impossibilidade de composição acerca dos critérios de votação em assembleia, revela-se absolutamente razoável em vista aos interesses públicos envolvidos (BARROS NETO, 2021). Nesse aspecto, note-se que a citada Lei atribui e reserva, exclusivamente, aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o direito de deliberar acerca dos meios de recuperação da empresa, conforme disciplina o art. 45, (TOMAZETTE, 2021; SACRAMONE, 2021b), ficando de fora os créditos não sujeitos retratados no item antecedente.

Já a restrição quanto a mediação e conciliação sobre natureza e classificação de crédito atrai críticas doutrinárias, no sentido de que “o crédito que esteja sendo discutido judicialmente em ação judicial de conhecimento ou em procedimento arbitral, a composição amigável é plenamente cabível (e até incentivada)” (BARROS NETO, 2021, p. 41).

Dada a previsão legal oriunda da reforma de 2020, embora seja possível negociar com credores detentores de créditos não sujeitos aos efeitos recuperacionais, uma interpretação sem maiores ponderações poderia levar ao entendimento de que restaria absolutamente vedada a conciliação e mediação acerca da natureza, sujeição ou não do crédito, já que ao que parece,

¹ Da lição de Marcelo Barbosa Sacramone, verifica-se que a regra de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, ou a extraconcursalidade do crédito na falência, é norma de ordem pública, ou seja, as provas, e não os credores, é que indicarão a natureza do crédito (concursalidade/extraconcursalidade).

implicaria, obrigatoriamente, em alteração na classificação dos créditos, conforme óbice do art. 20-B, §2º, da LREF², entendimento este que pode, por vezes, pôr em risco o sucesso da própria recuperação judicial.

A despeito disso, a aplicabilidade do dispositivo parece fazer muito mais sentido nos casos em que se busque, por exemplo, excluir dos efeitos da recuperação judicial crédito que não satisfaça as condições estritamente legais para tanto ou, tratando-se de créditos sujeitos, em que se pretenda reclassificá-los em alguma classe que não corresponde a realidade creditícia, violando, assim, a isonomia.

² No entanto, conforme será demonstrado no item a seguir, não é raro que, no âmbito da justiça do trabalho, as partes conciliem no sentido de que o crédito, ainda que decorrente de vínculo empregatício posterior ao pedido de recuperação judicial, pode ser habilitado no procedimento concursal para fins de recebimento nos termos do plano. Ainda, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone (2021a, p. 131), “[...] o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. Caso renuncie, seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir nenhuma outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores da referida classe.”

3. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS LIMITES DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O INTERESSE NA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO SUJEITOS

Da análise jurisprudencial, é possível perceber que há uma preocupação no sentido de limitar a autonomia das partes, com o intuito de preservar o interesse dos demais credores.

Porém, os limites não são tão claros, já que a não sujeição do crédito não deve ser vista como uma penalidade imposta ao credor, mas um privilégio que pode ser renunciado, como por exemplo, o credor que renuncia a garantia de alienação fiduciária, será considerado quirografário, caso não possua outra condição que implique em classificação diversa, conforme se reitera o posicionamento do Prof. Marcelo Sacramone (2021a), ver 2.2.³

Assim, a composição acerca da sujeição do crédito se tornou controvertida e vem gerando insegurança jurídica, visto que determinados credores não podem deliberar acerca dos meios de recuperação, justamente pelo fato de que o plano não altera as condições originais de pagamento do crédito, nos termos do que disciplina o parágrafo 3º do art. 45 da LREF, ao dispor que “o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”.

Conforme será demonstrado nos itens subsequentes, há posicionamentos jurisprudenciais distintos, e o descuido dos operadores no que tange às peculiaridades do caso concreto pode tornar sem efeito a medida alternativa de solução do conflito eleita, já que o juízo recuperacional, ao aplicar o parágrafo 3º do art. 45, pode concluir que a composição para habilitar crédito não sujeito corresponde a uma medida prejudicial aos demais credores sujeitos.⁴

³ Os credores não sujeitos, não são afetados pelo plano, e podem inviabilizar a recuperação judicial, de modo que a sujeição nem sempre representará um prejuízo ao credor sujeito, já que aquele que teria preferência, inclusive na falência, está disposto a contribuir concedendo moratória à devedora.

⁴ Com a devida vênia, a tese de que a habilitação de crédito, originariamente não sujeito, onera ainda mais a devedora em recuperação judicial, revela-se fragilizada, posto que tais créditos devem ser satisfeitos independentemente da recuperação, respeitada a parte final do parágrafo 3º do art. 49 da LREF, de modo que a renúncia do credor ao privilégio que possui, pode representar um benefício à devedora e aos credores, adequando o passivo às realidades econômicas da empresa.

3.1. Da análise jurisprudencial acerca dos limites da composição na recuperação judicial

Primeiramente, cumpre delimitar a controvérsia a ser discutida neste e no seguinte item, a qual recai apenas sobre a possibilidade de renúncia ao privilégio legal que possui o credor, de não ter seu crédito afetado pela recuperação judicial e, conforme já exposto na seção 2.1, são vários os motivos que definem se o crédito se submete ou não ao procedimento recuperacional. Ademais, destaca-se que o objetivo do presente artigo é estudar a composição entre credor e devedor sob os métodos autocompositivos da conciliação e mediação, embora estes não representem as únicas formas de negociação entre os interessados.

Feitas as ressalvas, destaca-se que antes da reforma promovida pela Lei 14.112/2020 não havia, na Lei 11.10/2005, previsão específica acerca da autocomposição, tampouco restrições à autonomia dos interessados nesta seara, desde claro, se respeitasse o princípio da *par conditio creditorum*.

Neste aspecto, não raro, encontra-se acordos firmados no âmbito da justiça do trabalho, onde as partes tenham ajustado que o crédito reconhecido, ainda que não sujeito, seria habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial:

Habilitação de crédito em recuperação judicial. **Decisão pela improcedência, reconhecido o crédito como extraconcursal.** [...]. Os créditos originados depois da distribuição do pedido podem ser executados livremente pelo credor. Previsão, todavia, no plano recuperacional, de possibilidade de adesão dos credores trabalhistas extraconcursais. **Credora expressamente aderente ao plano. Prevalência da autonomia da vontade. Reforma da decisão agravada, determinando-se a inclusão de todos os créditos da credora, inclusive dos extraconcursais, no quadro geral,** conforme cálculos elaborados pelo administrador judicial. Para tal fim, agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161948-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018. Grifo nosso.).

Este entendimento segue o racional de que, ainda que se trate de crédito, a rigor, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial que, portanto, não sofre seus reflexos e muito menos são novados de acordo com o plano de soerguimento, a adesão voluntária às condições previstas beneficia, de certa forma, a todos os envolvidos, ao passo que deixará de receber fora do ambiente recuperacional, sem os privilégios da exclusão.

Por outro lado, é possível encontrar entendimento jurisprudencial vedando a habilitação de crédito não sujeito, ainda que o acordo tenha sido homologado pela Justiça Especializada, por caracterizar possível prejuízo aos demais credores sujeitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – [...] HABILITAÇÃO TRABALHISTA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Crédito trabalhista – Decisão judicial julgou improcedente a impugnação ao crédito promovida pela agravante, e extinguiu o feito nos termos do art. 487, inc. I do CPC – Alegação de que a vontade da credora é de receber o seu crédito por meio da recuperação judicial, e incontroverso que o crédito perseguido é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, haja visto que seu fato gerador teve origem quando as partes iniciaram sua relação jurídica, e não quando esta se encerrou – Descabimento – Acordo realizado na Justiça Especializada – **Crédito constituído após o ajuizamento relativamente a férias, e aviso prévio, bem como levantamento de FGTS – Verbas que se pretende habilitar que são apenas as rescisórias, não se referindo ao período anterior ao ajuizamento da recuperação – Composição entre o reclamante e a recuperanda homologada perante a Justiça Especializada que não pode prevalecer em detrimento dos demais credores sujeitos – Decisão mantida – Agravo não provido.** AGRAVO INTERNO – Pretensão à atribuição de efeito suspensivo – Julgamento prejudicado em razão do resultado do julgamento no agravo de instrumento. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento e julgam prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017426-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020. Grifo nosso.).

No caso concreto do acórdão supramencionado, as partes, perante o juízo trabalhista, conciliaram no sentido de reconhecer a existência do crédito e que o pagamento se daria mediante habilitação no processo de recuperação judicial. O pedido foi indeferido pelo juízo recuperacional e, no julgamento do recurso, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a relatoria do Desembargador Ricardo Negrão, concluiu que:

É certo que o art. 49 da Lei 11.101/2005 sujeita apenas os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial aos efeitos desta. Trata-se de imperativo legal que veda a participação no concurso de credores aos titulares de créditos nascidos após seu requerimento. Qualquer acordo da recuperanda para incluir outros débitos não sujeitos é considerado em detrimento dos credores sujeitos.⁵

Nota-se que parte da responsabilidade pela rejeição da habilitação do crédito decorre do descuido na formalização do acordo, ao não deixar expressa a renúncia aos privilégios, a fim de equipará-lo aos sujeitos, conseqüentemente, ferindo a *par conditio creditorum*.

⁵ Com a devida vênia, o acórdão é um tanto quanto obscuro, na medida em que não esclarece qual seria o prejuízo causado aos demais credores.

Além disso, os credores não sujeitos, podem negociar a forma de recebimento diversa do plano, não estando subordinado à recuperação judicial, de modo que é questionável o interesse do credor na habilitação de crédito não sujeito.

3.2. Da habilitação de crédito não sujeito na recuperação judicial e o direito de voto

O interesse do credor não sujeito em habilitar seu crédito na recuperação judicial, pode parecer controvertido, mas também pode ser uma questão estratégica, no sentido de aumentar seu poder de ingerência nos rumos da atividade empresarial.

Imagine-se, hipoteticamente, um caso em que um determinado credor, que possua contratos com uma devedora em recuperação judicial, assegurados por duplas garantias, uma hipotecária e uma alienação fiduciária, ambas alcançando a totalidade do crédito. A princípio, seria óbvio concluir pela condição mais benéfica ao credor, a de exclusão do ambiente recuperacional, com base no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, o credor, ao analisar as garantias fiduciárias, percebe que recaem sobre bens móveis essenciais à atividade da empresa em recuperação ou bens que se desconhece a localização. Diante disso, pautando-se nos métodos autocompositivos, devedor e credor consentem em ingressar no âmbito recuperacional, este último renunciando expressamente à garantia (SACRAMONE, 2021), aumentando significativamente seu poder de barganha sobre o plano ou outros assuntos de interesse dos credores.

Suponha-se, ainda, um caso onde um credor trabalhista, que ao executar seu crédito, vê-se impossibilitado de penhorar bens da devedora em recuperação e opta por firmar acordo renunciando ao privilégio de não sujeição e extraconcursalidade na hipótese falência, para que seu crédito seja habilitado e pago nos termos do plano, já que, em regra, o prazo de pagamento dos credores trabalhistas limita-se a 12 (doze) meses, podendo ser estendido em até em até 2 (dois) anos, conforme redação do art. 54, *caput* e §2º, da LREF.

Nesse sentido, resta evidente que o privilégio da não sujeição àquele credor que atenda aos requisitos legais para estar livre dos reflexos da recuperação judicial, à exceção do credor fiscal, dado o princípio da indisponibilidade do interesse público (SCHOUERI, 2021) é um direito disponível, por outro lado, o art. 39, §1º, da LREF dispõe expressamente que o credor não sujeito, não deve ser computado para fins do quórum de instalação.

Dessa vedação, vislumbra-se duas possibilidades que não implicam em prejuízo aos demais credores: (i) o credor não sujeito aderente ao plano: nesta situação, preserva-se os privilégios do crédito na falência (direito à restituição/extracursalidade), bem como, não vota/delibera, mas aceita deliberadamente receber o crédito como sujeito, respeitando a classificação que couber se não houver outra garantia ou natureza (trabalhista, garantia real, quirografário ou representante de ME/EPP); (ii) o credor que renuncia aos privilégios do crédito na recuperação e na falência: já neste caso, torna-se sujeito à recuperação judicial e concursal na hipótese de falência, sendo permitido que delibere a respeito das condições do plano ou outros assuntos de interesse dos credores, já que, a rigor, não se enquadraria mais na ressalva do §1º, do art. 39.

As possibilidades mencionadas decorrem da disponibilidade do direito creditório do credor, desde que não implique em desrespeito ao *par conditio creditorum*⁶ e, por essa razão, a restrição que recai sobre a autocomposição, na forma do art. 20-B, não impediria que credor e devedor negociassem sobre a natureza jurídica do crédito (SACRAMONE, 2021).

Assim, fica claro que o credor não sujeito, que somente adere às condições do plano, não pode deliberar sobre este, pela vedação expressa do art. 39, §1º, da LREF, posto que não estará em paridade creditícia com credores sujeitos, bem como, que a falência lhe seria mais vantajosa em relação aos concursais, o que poderia tornar o voto, inclusive, nulo, conforme art. 39, §6º, desta Lei, se comprovada sua abusividade (COSTA; MELO, 2021).

Destaca-se, ainda, a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2018):

Há que se analisar, ainda, a possibilidade de o credor não sujeito optar por se submeter, voluntariamente, aos termos do plano. Em primeiro lugar, entendemos que a adesão voluntária ao plano é possível (especialmente no que atine aos credores das classes II e III)¹²⁰¹, desde que prevista em cláusula do próprio plano. No entanto, o credor aderente não poderá votar. Com efeito, a adesão é voluntária, fruto do exercício da sua autonomia privada; porém, as regras relacionadas ao exercício do direito de voto são estabelecidas em normas cogentes, com caráter de interesse público, porque podem influenciar decisivamente os resultados da deliberação e os direitos de outros credores. Em virtude disso, não podem ser alteradas pela vontade das partes.

⁶ Podemos citar por exemplo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a habilitação retardatária é faculdade do credor, caso não tenha sido relacionado previamente, podendo optar pela execução individual após o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se às consequências materiais e processuais do direito creditório. (CC 114952-SP, AgInt no AREsp 1518455-RS, AgInt no REsp 1872740-RS, REsp 1571107-DF).

Aliás, note-se que o credor não sujeito que é indevidamente relacionado na lista dos credores da recuperação judicial, não é por ela alcançado automaticamente pelo simples equívoco (COELHO, 2021), levando-se a crer que somente será atingido caso assim consinta.

Por outro lado, aquele credor que renunciou às garantias e privilégios para se submeter à recuperação e falência, frisa-se, à exceção do credor fiscal, equipara-se aos demais credores sujeitos, ao ser habilitado na classe correspondente aos que estejam em igualdade de condições, de modo que sua participação nas deliberações não implicará, automaticamente, em prejuízo aos demais credores, já que possibilita uma forma de pagamento mais adequada às necessidades da devedora.

Dessa forma, é imperiosa a conclusão de que, inobstante o art. 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005, preveja vedações a respeito da composição acerca da natureza e classificação de créditos, ao que parece, não se aplica aos credores não sujeitos que renunciem à garantia ou à condição que o excluía dos reflexos da Lei o qual, ainda, após homologação pelo juízo recuperacional, poderão votar sobre os termos do plano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema exposto, verificou-se que a reforma da Lei 11.101/2005, de Recuperação Judicial e Falências, ao disciplinar a mediação e a conciliação, restringiu a autonomia das partes no que toca à natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores, conforme art, 20-B, §2º, desta Lei com o objetivo de preservar a paridade entre os credores, no entanto, esta limitação deve ser ponderada no tocante aos créditos não sujeitos, à exceção dos fiscais, em vista ao princípio da indisponibilidade do direito público, para não ser incorretamente aplicada e, com isso, inviabilize a efetividade da recuperação judicial.

Dessa forma, concluiu-se que, ao que parece, a melhor interpretação ao dispositivo em comento, é a de que o crédito que não satisfaça as condições estritamente legais, de fato, não pode ficar de fora da esfera recuperacional, e, portanto, não pode ser objeto de composição objetivando a sua exclusão, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum*. Por outro lado, aquele credor detentor de crédito não sujeito, pode compor com o devedor, buscando a sua submissão aos termos do plano, desde que, em contrapartida, renuncie à condição que o torna excluído e seja habilitado de acordo com a natureza do seu crédito, nestes casos, podendo inclusive exercer direito à voto.

Por outro lado, aquele credor que simplesmente adere aos termos do plano, fica vedado de exercer direito a voto, por não estar em paridade de situação com os demais credores sujeitos, além da própria vedação ao disposto no art. 39, §1º, da Lei 11.101/2005.

REFERÊNCIAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da lei de recuperação judicial e falência:** comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1634046/RS. Lei 11.101/2005. Discussão quanto ao momento da constituição do crédito trabalhista. Reclamação trabalhista que persegue crédito oriundo de trabalho realizado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Recorrente: Proservi Servicos de Vig. Ltda - Em Recuperação Judicial. Recorrido: Claudio Fernandes Monteiro. Relatora Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Data do julgamento: 25/04/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602507703&dt_publicacao=18/05/2017. Acesso em: 17 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021.

DUZERT, Yann; SPINOLA, Ana Tereza.; BRANDÃO, Adalberto. **Série GVLAW - Negociação - Negociações Empresariais.** 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 9788502141957. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502141957/>. Acesso em: 18 set. 2021.

Maffioletti, E. U.; Cerezetti, S.C. N. Dez anos da Lei n.o 11.101/2005 - **Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência.** Grupo Almedina (Portugal), 2015. 9788584931118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584931118/>. Acesso em: 2021 set. 19.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Atlas, 2021. 9788597027341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 17 set. 2021.

MILANI, Mário Sérgio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595949/>. Acesso em: 17 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento 2155572-80.2021.8.26.0000. Lei 11.101/2005. [...] para a sujeição do crédito à recuperação, considera-se que sua existência é determinada pela data do fato gerador, que é posterior ao pedido de recuperação judicial. Agravante: Construlev Industria e Comercio de Plasticos Ltda. Agravado: Alexandre de Aquino Ribeiro. Relator: Alexandre Lazzarini. Data do julgamento: 08/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14994116&cdForo=0>. Acesso em: 17 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento 2161948-87.2018.8.26.0000. Lei 11.101/2005. [...] possibilidade de adesão dos credores trabalhistas extraconcursais. Credora expressamente aderente ao plano. Prevalência da autonomia da vontade. Agravante: Loren-Sid Ltda. Em Recuperação Judicial. Agravado: Angela Cristina Evangelista Gonçalves. Relator: Cesar Ciampolini. Data do julgamento: 29/10/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11954707&cdForo=0>. Acesso em: 17 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial); Agravo de Instrumento 2017426-93.2020.8.26.0000; Lei 11.101/2005. [...] Crédito constituído após o ajuizamento relativamente a férias, e aviso prévio, bem como levantamento de FGTS – Verbas que se pretende habilitar que são apenas as rescisórias, não se referindo ao período anterior ao ajuizamento da recuperação – Composição entre o reclamante e a recuperanda homologada perante a Justiça Especializada que não pode prevalecer em detrimento dos demais credores sujeitos – Decisão mantida – Agravo não provido. Agravante: Vedete Comércio de Confeções Ltda. EPP (Em Recuperação Judicial). Agravado: Eliana Laurindo Ribeiro. Relator (a): Ricardo Negrão;; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13709829&cdForo=0>. Acesso em: 20 set. 2021.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 3 v

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598452/>. Acesso em: 18 set. 2021.